



PROCESSO N° TST-Ag-ED-ARR-274000-69.2003.5.02.0464

A C Ó R D ã O
(1.ª Turma)
GMDS/r2/acw/lis

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM
AGRAVO. HORAS EXTRAS. TURNOS
ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXAME DE
FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST.**

Nos termos da Súmula n.º 126 do TST, é "incabível o Recurso de Revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas", sendo o óbice perfeitamente aplicável à situação dos autos. A apreciação das alegações do reclamante somente seria possível mediante o reexame das provas apontadas, dentre elas o teor do acordo coletivo que o autor alega não lhe ser aplicável. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-Ag-ED-ARR-274000-69.2003.5.02.0464**, em que é Agravante **FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA** e Agravada **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão monocrática proferida pelo Relator, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o reclamante interpõe Agravo Interno, pretendendo a sua reforma.

Devidamente intimada, a agravada apresentou razões de contrariedade.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE



PROCESSO N° TST-Ag-ED-ARR-274000-69.2003.5.02.0464

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

HORAS EXTRAS – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

“HORAS EXTRAS – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Assim decidiu o Regional:

‘Em relação ao período anterior a novembro de 1999, tendo em vista que a instituição da jornada de oito horas diárias, em turnos ininterruptos de revezamento, ocorreu através da pactuação coletiva, o que merece integral respeito, à luz do artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, em razão da matéria se encontrar pacificada, nos termos da Súmula n.º 423, do C. TST, dou provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras referentes àquelas que excediam a 6ª hora diária e não ultrapassavam a 8.º hora de trabalho.’

O reclamante alega que o acordo coletivo em questão não se aplica a ele. Aponta violação dos artigos 5.º, II, e 7.º, inciso XIV, da CF, e contrariedade à OJ n.º 275, da SBDI-1.

Sem razão.

A argumentação do reclamante, no sentido de que o acordo coletivo em questão não se aplica a ele, diz respeito ao exame de fatos e provas, o que é vedado na fase processual de Recurso de Revista, conforme o disposto na Súmula n.º 126, do TST.

Não conheço.”

Alega o reclamante que “os recibos de pagamento existentes nos autos demonstram as atividades desempenhadas pelo autor, assim como os cartões de ponto, evidenciando se estava ou não submetido a atividades emergenciais ou de segurança patrimonial”, o que é suficiente para afastar a conclusão de que a discussão demandaria o revolvimento de fatos e provas. Afirmo que se trata somente de constatar que o acordo coletivo em apreço não lhe é aplicável.

Sem razão.



PROCESSO N° TST-Ag-ED-ARR-274000-69.2003.5.02.0464

Nos termos da Súmula n.º 126 do TST, é "incabível o Recurso de Revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas", sendo o óbice perfeitamente aplicável à situação dos autos. A apreciação das alegações do reclamante somente seria possível mediante o reexame das provas apontadas, dentre elas o teor do acordo coletivo que o autor alega não lhe ser aplicável.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100424152BCCL2E312.